



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723092/2013-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.532 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS CASAGRANDE LIEDKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRRF. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

Deve ser excluída do Ajuste Anual o valor dos rendimentos suspensos por medida judicial. devendo-se manter a glosa do IRRF depositado em juízo incidente sobre tais rendimento, já que eventual direito a restituição será apurado no curso do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor do rendimento suspenso por medida judicial.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento 2011/705915221751919, fl. 5 a 13, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A Autoridade Fiscal identificou infrações à legislação tributária e promoveu as alterações abaixo:

a) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.120,00, percebidos da fonte pagadora Soluções Construtora e Incorporadora LTDA, fl. 7;

b) Glosa de R\$ 13.360,69, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Atesta a Fiscalização que o próprio contribuinte reconheceu o equívoco no preenchimento da declaração e concorda com a glosa em questão, fl. 8 e 9;

c) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 15.746,84, incidente sobre rendimentos recebidos da Fundação Atlântico de Seguridade Social, objeto de lide judicial, fl. 10.

Ciente do Lançamento em 08/03/2013, fl. 127, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2 e 3, na qual manifestou sua concordância em relação às infrações citadas nos item "a" e "b" acima e demonstrou sua inconformidade com a autuação especificamente em relação à glosa do IRRF, basicamente sob o argumento de que se trata de retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de decisão judicial e que teria preenchido sua declaração conforme orientação recebida no Plantão Fiscal da RFB, tendo, inclusive, suas declarações relativas aos exercícios de 2009 e 2010 deferidas via Solicitação de Retificação de Lançamento.

Analisando os argumentos da impugnação, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre/RS a considerou improcedente, por entender que o valor glosado encontra-se sub judice, tendo sido informado pela Fonte Pagadora como depositado judicialmente, fl. 139 a 142.

Ciente do Acórdão da DRJ em 19 de agosto de 2013, fl. 146, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 149/175, no qual pontuou as questões que serão tratadas no curso do Voto.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Alega o recorrente que a Notificação em tela está relacionada a rendimentos recebidos de complementação de aposentadoria da Fundação Atlântico de Seguridade Social, ressaltando que ajuizou ação judicial, em 2004, por entender indevida a tributação sobre tais rendimentos.

Atesta que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela determinando o depósito em juízo do montante retido sobre o benefício, mês a mês. Que seus contracheques demonstram o depósito em juízo do montante retido, mas que lançou os rendimentos percebidos no campo de rendimentos tributáveis recebidos pelo titular.

Sustenta que, seguindo orientações da própria Receita, adotou o mesmo procedimento em dois exercícios anteriores (2009 e 2010) e, embora tenha sido notificado, em ambos os exercícios teve suas Solicitações de Retificação de Lançamento deferidas, concluindo que o Fisco avalizou o procedimento.

Das preliminares

Após algumas considerações sobre a natureza jurídica indenizatória dos juros de mora, fl. 153 e 157, concluiu que deve ser modificado o Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Sobre tal argumentação, acredito tratar-se de algum equívoco, pois não se discute tributação sobre juros de mora no presente processo, tampouco o Acórdão recorrido tem origem na 4ª Turma da DRJ Porto Alegre.

Em seguida, o contribuinte questiona o caráter confiscatório da multa de 75% incidente sobre o imposto de renda considerado devido, concluindo que a mesma é inconstitucional.

Entendendo superada a questão da natureza indenizatória dos juros de mora, pelos argumentos acima expressos, resta apenas tratar, em sede preliminar, da questão da multa de ofício, a qual tem previsão no inciso I do art. 44, da lei 9.430/96, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema, já que a questão da inconstitucionalidade de lei tributária já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitida Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma rejeito as preliminares arguidas.

Do mérito

Tratando sobre a natureza dos rendimentos de complementação de aposentadoria percebidos pelo recorrente e das SRL fundadas em caso idênticos e deferidas pela Receita Federal, o recorrente sustenta que, embora recebendo regularmente seus rendimentos de complementação de aposentadoria, após decisão liminar, os valores do IRRF têm sido depositados judicialmente.

Que a decisão liminar não alterou a natureza dos rendimentos recebidos, que continuaram a ser rendimentos tributáveis, com a diferença que passaram a ser recolhidos ao judiciário e que, portanto, não pode ser o contribuinte penalizado por ter lançado tais rendimentos como tributáveis, o que foi feito sem intenção de ludibriar o Fisco. Ademais, não pode a Receita Federal do Brasil adotar procedimentos diversos para a mesma situação.

Afirma o contribuinte considerar a situação grave, pois a Receita Federal lhe orientou de maneira inadequada ou mesmo de forma omissa, por não ter respondido a alguns questionamentos formalizados.

Por fim, pugna pela anulação do lançamento, tendo em vista, essencialmente a boa fé do contribuinte e pela produção de prova documental, para que a Receita Federal seja intimada a apresentar relatório de todos os contribuintes que foram atendimentos no Plantão Fiscal de Porto Alegre em 23 de abril de 2012.

Inicialmente, sobre a produção de provas documentais com a emissão de relatório de atendimento do Plantão Fiscal do dia 23 de abril de 2012, entendo absolutamente desnecessária, pois em nada ajudaria ao deslinde da presente demanda saber se houve algum erro de orientação, omissão ou falha de comunicação, em particular pela dificuldade de tal constatação e porque a matéria, de uma forma ou de outra, sempre gerou algumas interpretações controversas, tanto que, após demandada pela Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo, e Judicial - Cocaj, a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit emitiu a Solução de Consulta Interna nº 9, de 18 de março de 2013, que assim foi emendada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966
Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.*

Analisando as informações contidas no comprovante de rendimentos de fl. 212, constata-se que o contribuinte recebeu, no decorrer do ano-calendário de 2010, rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa por determinação judicial no valor de R\$ 84.955,56, tendo sido depositado em juízo, nos autos do processo judicial 200471000314934, o IRRF de R\$ 14.552,16 incidente sobre tal montante, bem assim R\$ 1.212,68 incidente sobre o 13º salário de R\$ 7.079,40.

Consultando a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física de fl. 63, pode-se notar que o contribuinte informou o rendimento tributável citado no parágrafo precedente no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ; informou o rendimento relativo ao 13º salário no campo específico para rendimentos dessa natureza; e somou os valores retidos para incluí-los como IRRF sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Desta forma, resta equivocada a forma utilizada pelo contribuinte para informar seus rendimentos suspensos, até porque, desde o programa para preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 2010, ano-calendário 2009, foi implementada ficha específica para a informação de rendimentos recebidos com exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial. Nessa ficha, os dados fornecidos têm caráter meramente

informativo, não sendo somados aos demais rendimentos tributáveis na apuração do imposto. Veja que o contribuinte utilizou o programa que traz toda orientação sobre como declarar tais rendimentos, mas deixou tal ficha sem qualquer informação.

Assim, correta a decisão de 1ª Instância ao manter o lançamento que glosou a compensação do IRRF, já que não pode o contribuinte levar ao ajuste o IRRF incidente sobre os rendimentos em litígio.

Somente com o trânsito em julgado do provimento judicial é que se saberá a natureza do rendimento. Sendo este tributável, os valores do IRRF depositados em juízo serão, após a liquidação da sentença, convertidos em renda da União, sendo devolvido ao contribuinte eventual excesso. Caso o judiciário conclua que os rendimentos são isentos, naturalmente, tais valores serão devolvidos diretamente ao contribuinte mediante Alvará de Levantamento de Depósito, tudo sendo tratado no seio do processo judicial e não por meio de Declaração de Ajuste Anual.

Não obstante, não sendo devida a compensação no Ajuste Anual do IRRF incidente sobre os rendimentos suspensos, igualmente indevida a submissão de tais rendimentos ao Ajuste Anual

Portanto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário para manter a glosa do IRRF, mas devendo-se refazer o lançamento em questão excluindo-se dos rendimentos tributáveis o valor do rendimento cuja tributação está suspensa por decisão judicial (R\$. 84.955,56).

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor do rendimento suspenso por medida judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator